



Câmara Municipal de Salmourão

Rua Prof. Roberto Hottinger, 70 – CEP: 17.720-000 – Tel. (18) 3557-1285
portal: www.salmourao.sp.leg.br e-mail: camara@salmourao.sp.leg.br
Estado de São Paulo

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

A

Procuradoria Jurídica

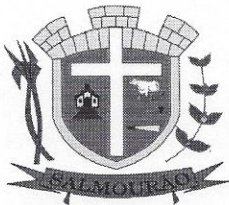
Câmara Municipal de Salmourão
Estado de São Paulo

Senhor Procurador:

Solicito a Vossa Senhoria que analise a viabilidade jurídica e constitucional para a apresentação, por parte da Mesa Diretora, de projeto de lei visando a revisão dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Salmourão, no índice da inflação acumulada nos últimos 12 meses, especialmente com relação ao princípio da anterioridade e de iniciativa.

Atenciosamente,

Wesley Barbosa
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Salmourão

Rua Profº Roberto Hottinger, 70 – cep: 17.720-000 – Tel. (18) 3557-1285
portal: www.salmourao.sp.leg.br e-mail: camara@salmourao.sp.leg.br
Estado de São Paulo

Parecer Jurídico nº 03/2019

Referência: Revisão geral anual aos agentes políticos municipais

Requerente: Wesley Barbosa – Presidente da Câmara de Vereadores

Ementa: Constitucional. Subsídios dos Vereadores. Aplicação dos artigos 37, X e 39, §4º da Constituição Federal

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa parecer jurídico a respeito da possibilidade de aplicação dos **artigos 37, X e 39, §4º da Constituição Federal** aos membros detentores de mandato eletivo da Câmara Municipal.

É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

Diz o artigo 37, inciso romano X da Carta Magna:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

omissis

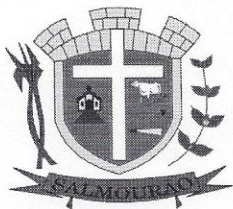
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

E o artigo 39, §4º do mesmo Texto:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Wesley Barbosa
em 19/03/19

Lucas



Câmara Municipal de Salmourão

Rua Profº Roberto Hottinger, 70 – cep: 17.720-000 – Tel. (18) 3557-1285
portal: www.salmourao.sp.leg.br e-mail: camara@salmourao.sp.leg.br
Estado de São Paulo

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

Do comando constitucional extrai-se que foi a vontade do legislador constituinte que tal preceito recaísse exclusivamente em agentes públicos de carreira, isto é, aqueles que ingressaram nos quadros de servidores efetivos em carreiras do Estado.

Assim são os ensinamentos de ¹Wallace Paiva Martins Júnior, nos termos que seguem:

“(…) os direitos à irredutibilidade e a revisão geral anual são exclusiva e explicitamente consignados aos servidores públicos stricto sensu e aos agentes políticos investidos, estável ou vitaliciamente, em cargos isolados ou de carreira de natureza técnico-científica, **não** se estendendo aos agentes políticos. Em especial, aos municipais, por colidir com a regra da fixação dos subsídios na legislatura precedente em momento anterior às eleições”.

Pelos comandos constitucionais anteriormente citados e lições da doutrina moderna, fato é que os agentes políticos detentores de mandato temporário não possuem direito à revisão geral anual, tendo em vista que o direito ali assegurado é incompatível com o cargo de vereador, em respeito ao ²princípio da anterioridade da legislatura (é um requisito da moralidade administrativa, com o objetivo de impedir que os vereadores legislem em causa própria) e da inalterabilidade do subsídio durante tal período.

O Saudoso ³Diógenes Gasparini definiu bem o conceito doutrinário de agente político, que são os:

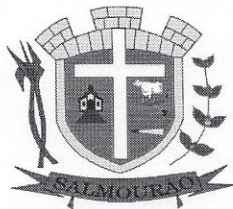
“Detentores dos cargos da mais elevada hierarquia da organização da Administração Pública ou, em outras

1 Wallace Paiva Martins Júnior. Remuneração dos Agentes Públicos. São Paulo : Saraiva, 2009, p.226

2 TCE. Manual Básico. Remuneração de agentes políticos, 2016, p. 12

3 Diógenes Gasparini. Direito administrativo. 10 ed. Revista e atualizada. São Paulo : Saraiva, 2005, p.151

Luciano



Câmara Municipal de Salmourão

Rua Profº Roberto Hottinger, 70 – cep: 17.720-000 – Tel. (18) 3557-1285
portal: www.salmourao.sp.leg.br e-mail: camara@salmourao.sp.leg.br
Estado de São Paulo

palavras, são os que ocupam cargos que compoem sua alta estrutura constitucional”.

Pois bem. Tratando sobre os subsídios dos agentes políticos das Câmaras municipais, estabeleceu o legislador constituinte que:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

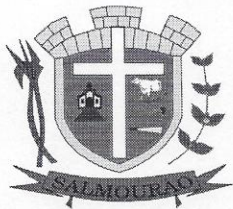
a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais”.

E o respeito e obediências que os entes municipais devem seguir, conforme a Constituição Bandeirante, in verbis:

“Artigo 14 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

É de notar que o supracitado dispositivo da CE, onde ordena a observância na esfera municipal, é tida como norma de caráter remissivo, pois para a elaboração de sua legislação municipal, deverão ser observados os preceitos contidos na Constituição Federal sob pena de ferir os mandamentos anteriormente elencados, de modo a ensejar um lei que certamente será declarada inconstitucional, a exemplo do ocorrido no município paulista de Sete Barras, na ADI nº 2220433-22.2014.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Lucas



Câmara Municipal de Salmourão

Rua Profº Roberto Hottinger, 70 – cep: 17.720-000 – Tel. (18) 3557-1285
portal: www.salmourao.sp.leg.br e-mail: camara@salmourao.sp.leg.br
Estado de São Paulo

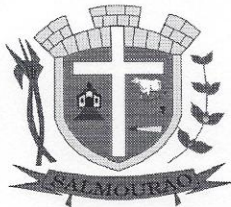
Na senda que não é aplicável aos agentes políticos os dispositivos constitucionais mencionados, há farta jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com os precedentes para enfrentamento do tema, entre os quais podemos destacar:

“VEREADORES. REMUNERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 29, INCISO V. E da competência privativa da Câmara Municipal fixar, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração dos vereadores. O sistema de remuneração deve constituir conteúdo da Lei Orgânica Municipal -porque se trata de assunto de sua competência -, a qual, porem, deve respeitar as prescrições estabelecidas no mandamento constitucional (inciso V do artigo 29), que e norma de eficácia plena e autoaplicável. Recurso extraordinário não conhecido’ (RE 122.521, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 6.12.1991)”.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO -VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS -INADMISSIBILIDADE -EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. -Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais. Precedentes’ (RE 411.156-Agr Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 19.12.2011)”.

“7. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 800.617/SP, de minha relatoria, decidiu-se que:a) o art. 37, inc. X, da

Luciano



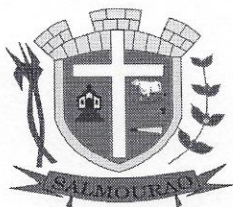
Câmara Municipal de Salmourão

Rua Profº Roberto Hottinger, 70 – cep: 17.720-000 – Tel. (18) 3557-1285
portal: www.salmourao.sp.leg.br e-mail: camara@salmourao.sp.leg.br
Estado de São Paulo

Constituição da República não é aplicável aos Vereadores, porque exclusivo dos servidores públicos e; b) quanto à fixação de subsídio, os agentes políticos municipais dispõem de norma constitucional própria e expressa: 'A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, assentou que 'a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V' (RE 206.889, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.6.1997). Assim, por exemplo:

"A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). -O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de

Luciano



Câmara Municipal de Salmourão

Rua Profº Roberto Hottinger, 70 – cep: 17.720-000 – Tel. (18) 3557-1285
portal: www.salmourao.sp.leg.br e-mail: camara@salmourao.sp.leg.br
Estado de São Paulo

inconstitucionalidade procedente' (ADI 3.491, Relator o
Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 23.3.2007).

É sabido que o STF pode apreciar nas ações diretas de inconstitucionalidade dos temas acima mencionados, eis que envolve os limites de competência do Poder Legislativo, com regramentos delimitados no próprio Texto Constitucional, a saber:

"(...) II. **CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade. (...)"(STF/ADI 4048 MC/DF, julgamento em 14/05/2008).

Deste modo, pelo que robustamente foi enfrentado, não há dúvidas quanto a não aplicabilidade dos arts. 37, X e 39,§ ambos da Constituição Federal, aos agentes políticos prefeitos e vereadores.

3. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que INCABÍVEL AOS VEREADORES A REVISÃO GERAL ANUAL, assegurada somente aos agentes públicos de ingresso em cargo de provimento efetivo, mediante concurso público de provas e título, conforme mandamento do artigo 37, inciso romano II da Carta Magna.

É o parecer.

Salmourão-SP, 19 de março de 2.019


Luciano Cirilo Oliveira de Sá
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 339.825